
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Estado do Pará, através do Poder Executivo, a realizar operações de crédito e a prestar garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica o Estado do Pará, representado pelo Poder Executivo, autorizado a realizar, junto à Companhia Vale do Rio Doce, operações de crédito na ordem de R\$ 4.410.400,00 (Quatro milhões, Quatrocentos e Dez Mil e Quatrocentos Reais), mediante as seguintes condições:

I - Prazo de 2 (dois) anos de carência;

II - Amortização em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais sucessivas, no prazo total de 08 (oito) anos;

III - Juros de 1% (um por cento) ao ano, durante o período de carência, e de 3% (três por cento) ao ano, durante a amortização, sobre o saldo devedor corrigido;

IV - Correção monetária do saldo devedor, equivalente a 80% (oitenta por cento) do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) no período, ou, na falta deste, de outro índice oficial aplicável.

Artigo 2º - A operação de crédito de que trata o Art. 1º destina-se a financiar projetos de infra-estrutura econômica e social em todos os Municípios paraenses que estão sob influência da Companhia Vale do Rio Doce.

Artigo 3º - Para cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em favor da Companhia Vale do pactuadas pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao orçamento plurianual, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas, relativas à do principal e acessórios, resultantes do cumprimento deste Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessários, de acordo com o Art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante das operações previstas neste Decreto legislativo, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1995.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Presidente

Deputado ZENO VELOSO

1º Secretário

Deputado NADIR NEVES

2º Secretário

DOE Nº 28.082, DE 03/11/95.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.